

Lei Complementar 177/2002

CÂMARA MUNICIPAL



Recebi NESTA DATA
Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo em 05 04 2002
Dolores E. P. Gonçalves
Diretora Geral da Câmara

SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Complementar (2/3)

Projeto de Lei Nº 30 de 05 de abril de 2002

Projeto de Resolução Nº de de de

Projeto de Decreto - Legislativo Nº de de de

Envie-se às comissões competentes
para os devidos pareceres.

Sala Vinte de Janeiro 15 de 04 de 2002

1º SECRETÁRIO

APROVADO
SALA VINTE DE JANEIRO
15 / 04 / 2002
PRESIDENTE
1º SECRETÁRIO

POR
UNANIMIDADE
VOTARAM (13) VEREADORES

OBSERVAÇÕES: "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 172/01, no que diz respeito à remissão e compensação de tributos, e dá outras providências"



Prefeitura de Sta. Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

Santa Cruz do Rio Pardo, 04 de abril de 2002.

Ofício nº 2232.002

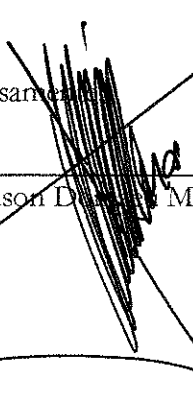
Objeto: Projeto de Lei/ mensagem

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Estamos encaminhando a Vossa Excelência o projeto de lei complementar em anexo, o qual trata de alterações nos artigos 45, da Lei Complementar n.º 172/01. Solicitamos a **apreciação em regime de urgência**, em razão da relevância do assunto, que trata da possibilidade do Prefeito conceder remissão de tributos para os contribuintes que, comprovadamente não possam pagar os impostos, bem como assinar acordos para compensação de débitos com os contribuintes, conforme as exposições de motivos que seguem:

- 1- O projeto prevê que o Prefeito Municipal poderá autorizar a compensação de tributos entre o município e o particular, devendo tal expediente iniciar-se por requerimento do interessado e proposta da autoridade fiscal competente, e desde que os créditos daquele sejam líquidos, certos e vencidos contra a Fazenda Municipal. Isto se justifica em razão da economia de custos com ações judiciais, pagamento de honorários advocatícios, bem como para agilização do pagamento de dívidas do município.
- 2- No caso da remissão, justifica-se a autorização tendo em vista a existência de famílias com pouca renda, o que impossibilita o pagamento de tributos, já que, na maioria das vezes, tais famílias possuem um grande número de pessoas fora do mercado de trabalho, tendo as mesmas que optarem entre o tributo e alimentação. Tal remissão somente será concedida após análise pelo setor social da municipalidade, e desde que o beneficiário possua somente um imóvel, utilizado para sua moradia e de sua família.

Atenciosamente,


Mr. Adilson D. Mira – Prefeito

Ao Ilmo.

Sr. IDÍLIO NELSON RODRIGUES

DD. Presidente da Câmara Municipal

Santa Cruz do Rio Pardo

Lucio
DAB 144.545



Prefeitura de Sta. Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº 20, de 05/04 de 2002.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 172/01, no que diz respeito à remissão e compensação de tributos, e da outras providências.

ADILSON DONIZETI MIRA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º- O CAPUT do artigo 45 da Lei Complementar nº 172/01, de 29 de dezembro de 2001, passa a vigorar com nova redação, ficando o parágrafo único transformado em parágrafo primeiro, acrescentando-se ao dispositivo o parágrafo segundo, observado o disposto no art. 135 da LOM.

«Art. 45- O Prefeito poderá autorizar, mediante despacho fundamentado, exarado em expediente instruído com o requerimento do interessado e proposta da autoridade fiscal competente, a compensação e a remissão de créditos tributários.

§ 1º- A compensação poderá ser autorizada apenas nas hipóteses de créditos líquidos, certos e já vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal e, quando efetivada, deverá ser registrada em termo próprio, assinado pelo Prefeito e pelo sujeito passivo.

§ 2º- A remissão poderá ser autorizada quando o valor integral do crédito tributário for inferior a um salário mínimo vigente à época, e o sujeito passivo for pessoa natural de, comprovadamente, baixa renda, que não possua bens, salvo um único imóvel, utilizado para a sua própria residência e de sua família».

Artigo 2º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

ADILSON DONIZETE MIRA
Prefeito

bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O Poder Público deverá taxar os vazios urbanos.

§ 3º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desse bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca do imposto previsto no inciso III.

Artigo 129 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Artigo 130 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Artigo 131 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitadas os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Artigo 132 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social, observada a legislação própria.

Artigo 133 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano (IPTU) será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, Vereadores e representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedade civis, obede-

cerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviço levará em consideração a variação dos custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, até o limite dos índices oficiais de atualização monetária, podendo ser realizada mensalmente.

Artigo 134 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

✱ **Artigo 135** - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorizar, ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Artigo 136 - A concessão de isenção, anistia ou moratória, não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão.

Artigo 137 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Artigo 138 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

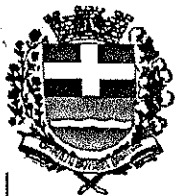
Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

Artigo 139 - A receita municipal constituir-se-á arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Parágrafo Único - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 172, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2001

Institui no Sistema Tributário Municipal normas relativas à progressividade em razão do valor do imóvel e diferenciadas em razão da localização e uso para o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, na forma do disposto no art. 156 e §§ da CF, com alterações introduzidas pela EC Nº. 29 e dá outras providências.

ADILSON DONIZETI MIRA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL**, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º - Constitui fato gerador do Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

§ 2º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

- I** - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II** - abastecimento de água;
- III** - sistema de esgotos sanitários;
- IV** - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V** - escola de Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental, ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado para o Lançamento do tributo.

§ 3º - Considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas, ainda que localizadas fora da zona urbana do Município definida pelo parágrafo anterior:

- I** - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

ESTADO DE SÃO PAULO

pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e edificações.

§ 4 - As áreas referidas neste artigo terão seu perímetro delimitado, periodicamente, por nova lei de iniciativa do Executivo.

Artigo 2º - O uso de critérios exclusivos de localização dentro ou fora da zona urbana do Município para fins de incidência do imposto somente será alterado por força de Lei Complementar, nos termos do disposto no artigo 146 da Constituição da República.

Artigo 3º - O contribuinte deste Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel a qualquer título.

Artigo 4º - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Artigo 5º - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Artigo 6º - O imposto não incide nas hipóteses de imunidades previstas na Constituição da Federal, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar.

CAPÍTULO II DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Artigo 7º - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do bem imóvel objeto do lançamento.

Artigo 8º - Obtido o valor venal do terreno, calcular-se-á o imposto mediante a aplicação de alíquotas progressivas em razão do valor do imóvel e diferenciadas de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

ESTADO DE SÃO PAULO

- I - declaração do contribuinte, se exata e aceita pelo órgão lançador;
- II - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
- III - localização e características do imóvel;
- IV - características urbanísticas da região em que se situa o imóvel, tais como existência de equipamentos urbanos (água, esgotos, pavimentação, iluminação, etc.);
- V - índices de correção monetária;
- VI - índices médios de valorização na zona urbana em que esteja situado o imóvel considerado;
- VII - custo de reprodução, assim compreendido o custo estimado para edificação de imóvel com idênticas características;
- VIII - locações correntes;
- IX - outros elementos informativos obtidos pelo órgão lançador e que possam ser tecnicamente admitidos.

Artigo 12 - Observado o disposto no artigo anterior, ficam definidos, como valores unitários, para os locais e construções no território do Município:

- I - relativamente aos terrenos, os constantes da Planta de Valores em que consiste o ANEXO II desta Lei;
- II - relativamente às construções, os valores correspondentes a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificações indicados nas Tabelas constantes do ANEXO III desta Lei.

§ 1º - Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constarem da Planta de Valores referida no inciso I, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo Executivo.

§ 2º - Os valores venais constantes do ANEXO II e do ANEXO III serão revistos periodicamente por lei de iniciativa do Executivo, a partir dos estudos levados a efeito por Comissão de Valores Imobiliários, nomeada pelo Prefeito, observado o disposto no Art. 133 "caput" e seu § 1º da LOM.

§ 3º - O Executivo poderá atualizar por Decreto os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, desde que essa atualização não supere a inflação do período transcorrido desde a última atualização.

Artigo 13 - Na determinação do valor venal não serão considerados:

- I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

ESTADO DE SÃO PAULO

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Artigo 14 - O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno constante da Planta de Valores de que trata o ANEXO II desta lei.

Parágrafo único - Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Artigo 15 - O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá:

I - ao da face da quadra onde situado o imóvel ;

II - no caso de imóvel não construído, com duas ou mais frentes, ao da face de quadra para a qual voltada a frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;

III - no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao da face de quadra relativa à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal;

IV - no caso de terreno interno ou de fundo, ao da face de quadra por onde a ele se tenha acesso ou, havendo mais de um acesso, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;

V - no caso de terreno encravado, ao da face de quadra correspondente à servidão de passagem.

Artigo 16 - Para os efeitos do disposto nesta Lei consideram-se:

I - terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;

II - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

III - terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;

IV - terreno interno, aquele localizado em logradouros não relacionados na Planta de Valores, tais como vilas, passagens, travessas ou assemelhados, acessórios da malha viária do Município ou de propriedade de particulares.

Artigo 17 - No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, será utilizada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 18 - A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º - No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 2º - No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

§ 3º - Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Artigo 19 - No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.

Artigo 20 - O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos do ANEXO III, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.

§ 1º - Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

§ 2º - Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previstos no ANEXO III, será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado, podendo a unidade autônoma ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

Artigo 21 - O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta Lei.

Artigo 22 - A partir do segundo ano após o ano de término da construção, será concedido desconto anual de 1% (um por cento), em razão da depreciação da edificação (fator de obsolescência), até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor da construção.

Parágrafo Único - Os casos de reforma, ampliação de área construída e de existência de mais de uma edificação no mesmo lançamento serão objeto de regulamentação por Decreto do Executivo.

Artigo 23 - Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação da autoridade fiscal competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 24 - Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em moeda corrente e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da construção serão arredondados para a unidade monetária imediatamente superior.

Artigo 25 - As disposições constantes desta lei são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas no artigo 1º, § 3º desta Lei.

CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Artigo 26 - O lançamento do imposto é anual e feito um para cada bem imóvel ou unidade condominial autônoma, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Artigo 27 - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo, com a entrega do carnê de pagamento, pelo correio, mediante registro postal com A.R. (Aviso de Recebimento) para os que residem fora do Município, ou pessoalmente no local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 1º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação oficial, a cargo do Executivo, das datas de entrega nas agências postais dos carnês de pagamento e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 2º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 30 (trinta) dias após a devolução do A.R. (Aviso de Recebimento) pela agência postal à administração do Município.

§ 3º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento do carnê de pagamento protocolado pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo fixado pelo regulamento.

§ 4º - A notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento, na impossibilidade de sua realização na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento.

Artigo 28 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares.

§ 1º - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 2º - Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decompõe, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

Artigo 29 - Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros, na forma prevista por esta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 30 - Na hipótese de parcelamento do imposto, não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º - Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer das parcelas.

§ 2º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

§ 3º - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

Artigo 31 - São isentos do imposto:

I - as sociedades civis, associações e fundações sediadas no território do Município declaradas de utilidade pública, na forma do disposto na Lei Municipal 1654/97;

II - o proprietário de um único bem imóvel que comprove renda familiar de até 01 salário mínimo, na forma do disposto no art. 199 da LOM

Parágrafo Único - Ficam revogadas as isenções de que trata o art. 10, inciso II da lei municipal 1.711/97 e demais isenções não previstas nesta lei, exceto as que tenham sido concedidas por prazo determinado.

Artigo 32 - As isenções outorgadas na forma desta Lei não dispensam o cumprimento de obrigações acessórias.

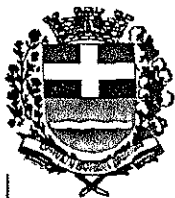
CAPÍTULO V DOS CADASTROS

Artigo 33 - O regulamento disporá sobre o cadastro fiscal imobiliário, inclusive sobre a forma, o prazo e a documentação pertinentes às respectivas inscrições dos imóveis sujeitos ao imposto de que trata esta lei.

Parágrafo único - A inscrição no cadastro fiscal do Município é obrigatória e, quando não efetuada ou irregularmente efetuada pelo sujeito passivo dos tributos às quais se refira, poderá ser promovida ou alterada de ofício.

CAPÍTULO VI DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Artigo 34 - O Executivo disciplinará, por Decreto, o procedimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

ESTADO DE SÃO PAULO

tributário relativo ao imposto de que trata esta Lei.

§ 1º - O procedimento tributário terá início, alternativamente, com:

I - a impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento ou de ato administrativo dele decorrente;

II - a lavratura de auto de infração.

§ 2 - A autoridade que realizar ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, inclusive para os fins de observância do prazo para a sua conclusão, a ser fixado em regulamento.

§ 3º - Os termos, referidos no parágrafo anterior, serão lavrados, sempre que possível, em livros fiscais e, caso emitidos por outra forma, deles se entregará uma cópia à pessoa, empresa ou estabelecimento fiscalizado.

§ 4º - Da regulamentação do processo administrativo fiscal deverá constar, obrigatoriamente:

I - duplo grau de jurisdição;

II - recurso de ofício, a ser interposto das decisões de primeira instância contrárias à Fazenda Municipal.

§ 5º - Salvo quando efetuado depósito do montante integral do crédito tributário impugnado, as defesas, reclamações e recursos não terão efeito suspensivo.

CAPÍTULO VII DA ARRECADAÇÃO

Artigo 35 - O Executivo expedirá Decreto regulamentando a forma, o prazo e os acréscimos, inclusive multas de quaisquer espécies, quando for o caso, para o recolhimento do imposto de que trata esta lei.

Parágrafo Único - Os recolhimentos serão efetuados por via de documento próprio, a ser instituído pelo Decreto referido neste artigo que disporá ainda, sobre a competência das repartições e demais agentes autorizados a promoverem a arrecadação dos créditos fiscais do Município.

Artigo 36 - A critério do Executivo, a UFM poderá ser adotada para a expressão do valor de tributos e multas, na forma prevista por esta Lei, aplicando-se os seus índices de variação para os fins da atualização monetária a que se referem os artigos subsequentes.

§ 1º - A UFM será atualizada anualmente, por ato do Executivo, de acordo com a variação da inflação acumulada no período.

§ 2º - A atualização monetária da UFM não poderá ser superior à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

ESTADO DE SÃO PAULO

Geografia e Estatística – IBGE.

Artigo 37 - Aplicam-se ao pagamento parcelado de tributos as seguintes disposições:

I - O número de parcelas poderá estar condicionado ao valor mínimo da parcela;

II - O valor de cada parcela poderá, a critério do Executivo, ser expresso em UFM e convertido pelo valor da UFM do mês do respectivo pagamento.

III - As parcelas pagas em dia não sofrerão a incidência de juros de mora ou multa.

Artigo 38 - Os créditos tributários municipais, não quitados nos respectivos vencimentos, serão acrescidos de correção monetária pela variação da UFM, de juros moratórios, calculados à razão de 1% ao mês, e multa moratória de 0,067 (sessenta e sete centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite máximo de 2% (dois por cento).

§ 1º - A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica enquanto pendente de resposta consulta formulada, pelo sujeito passivo, dentro do prazo regulamentar para pagamento do crédito.

§ 3º - Os débitos vencidos serão encaminhados para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

Artigo 39 - A atualização estabelecida na forma do art. 36 aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º - Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º - O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória e dos juros, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou de ambos.

§ 3º - O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições do art. 36 desta Lei.

§ 4º - A atualização do depósito cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

Artigo 40 - No caso do recolhimento indevido ou maior do que o devido, de tributo, acréscimos moratórios e penalidades pecuniárias, a importância a ser restituída, de ofício ou em virtude de requerimento do interessado, será atualizada monetariamente, considerado o período compreendido entre o mês de recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, na forma do disposto pelo caput do art. 36.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - A atualização monetária cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

Artigo 41 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único - No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Artigo 42 - O pagamento dos tributos é sempre devido, independentemente das penalidades que forem aplicadas.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Concede ao Executivo autorização para regularização fundiária

Artigo 43 - Fica o Prefeito autorizado a promover a regularização de áreas de parcelamento de solo executados irregularmente, existentes à data de promulgação desta lei, para fins do disposto no art. 1º e seus §§ 4º e 3º, inciso I desta lei.

§ 1º - As áreas referidas neste artigo terão serão delimitadas por ato do Executivo, a partir de diligências em que se constate a existência de área objeto de parcelamento irregular e a condição atual de ocupação e uso do solo.

§ 2º - Para a regularização das áreas delimitadas na forma do parágrafo anterior, o Executivo expedirá diretrizes viárias, indicará áreas de reserva legal, determinará tamanho mínimo de lote para parcelamento, limites para verticalização e área de impermeabilização, tipos de uso permitido, entre outras, preservando, sempre que possível as condições atuais de implantação.

§ 3º - Os proprietários de imóveis sujeitos ao processo de regularização fundiária terão o prazo de 30 (trinta) dias após notificação para apresentarem à Prefeitura, requerimento contendo as proposta de regularização fundiária, da qual constará o projeto de parcelamento de solo implantado.

§ 4º - As áreas de regularização fundiária delimitadas por ato do Executivo na forma deste artigo considerar-se-ão urbanas, para fins do disposto no art. 1º, § 3º desta lei, incidindo sobre os bens imóveis ali localizados o IPTU.

Autoriza o Executivo a utilizar classificação predial

Artigo 44 - Fica o Prefeito autorizado a utilizar a classificação dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

ESTADO DE SÃO PAULO

tipos de construções constantes dos atuais cadastros municipais, até que concluído o levantamento cadastral para retificação de informações constantes do Cadastro Imobiliário do Município.

Autoriza o Executivo a conceder remissão e compensação

Artigo 45 - O Prefeito poderá autorizar, mediante despacho fundamentado, exarado em expediente instruído com o requerimento do interessado e proposta da autoridade fiscal competente, a compensação de créditos tributários.

Parágrafo Único - A compensação poderá ser autorizada apenas na hipótese de créditos líquidos, certos e já vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal e, quando efetivada, deverá ser registrada em termo próprio, assinado pelo Prefeito e pelo sujeito passivo.

Altera normas para Execução Fiscal

Artigo 46 - Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, atuais e futuros, incluídas as multas de qualquer espécie, inscritos em Dívida Ativa, serão atualizados monetariamente, para fins de cobrança administrativa ou judicial.

§ 1º - Fica o Executivo autorizado a corrigir monetariamente os débitos inscritos em dívida ativa pela Tabela Oficial Atualizada, utilizada para cálculos judiciais, aplicando-se sobre o valor principal corrigido os juros e a multa previstos nas leis em vigor.

§ 2º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

§ 3º - O Executivo poderá conceder, na forma da Lei e mediante requerimento do contribuinte, parcelamento de créditos tributários vencidos, para os fins de sua quitação, na forma do disposto em regulamento.

§ 4º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão de dívida e não implica obrigatoriedade de seu deferimento.

§ 5º - Não serão objeto de parcelamento os créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedida ou reconhecidas em processos eivadas de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Introduz normas para fixação de preços públicos para uso de subsolo e espaço aéreo de bens públicos municipais

Artigo 47 - Fica o Executivo autorizado a fixar e reajustar, periodicamente, os preços públicos destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos, bem como os relativos ao custeio de despesas com a prática de atos administrativos do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

ESTADO DE SÃO PAULO

interesse dos que os requererem, tais como o fornecimento de cópias de documentos, a expedição de certidões e alvarás, a realização de vistorias e outros atos congêneres;

Parágrafo Único - A concessão, a título retributivo, do direito de superfície de bens públicos municipais relativo ao subsolo ou espaço aéreo, constitui preço público e será dispensada de licitação quando recair sobre bem de uso comum do povo (art. 66, II do Código Civil) e o beneficiário for concessionário ou permissionário de serviços públicos, tais como de telefonia, energia elétrica, distribuição de água e esgotamento sanitário, observado no que couber o disposto no art. 21 do Estatuto da Cidade.

Introduz normas para pagamento de precatórios

Artigo 48 - O pagamento parcelado de precatórios, nos termos do art. 30, inciso I e II e art. 100 da CF, combinados com os art. 33 e 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o disposto na Lei Federal Complementar 101/00 será feito com a observância das normas constantes desta lei.

§ 1º - Os precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da EC nº. 30, de 13 de setembro de 2000 e os que decorram de ações judiciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, serão liquidados pelo seu valor real, em até 10 (dez) anos, com pagamento em até 10 (dez) prestações anuais, iguais e sucessivas, permitida a cessão de crédito, desde que comunicado ao Juízo e intimada a entidade devedora, observado o que dispõe o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

§ 2º - Ficam excluídos do parcelamento a que se refere este artigo os créditos definidos como de pequeno valor, os precatórios de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 do ADCT e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos valores liberados ou depositados em juízo.

§ 3º - O prazo fixado no "caput" deste artigo será reduzido para 2 (dois) anos na hipótese de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse, devidamente comprovado pelo credor, em requerimento dirigido à Municipalidade, instruído com os documentos respectivos.

§ 4º - As parcelas anuais deverão ser liquidadas até o final de cada exercício e poderão ser decompostas pela Municipalidade durante o exercício financeiro de seu adimplemento, a pedido do credor, manifestado em requerimento protocolado na Prefeitura, até o final do mês de janeiro do respectivo exercício.

Artigo 49 - O valor dos precatórios, previstos no artigo anterior, será atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais de 6 % (seis por cento) ao ano, até o efetivo pagamento de cada anualidade e final liquidação da última parcela.

Parágrafo Único. Nos precatórios em que haja determinação judicial transitada em julgado para o cômputo de juros compensatórios ou de juros acima do limite legal, estes serão calculados até a data do pagamento da primeira parcela.

Artigo 50 - Fica definido como de pequeno valor, para os fins do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

ESTADO DE SÃO PAULO

disposto nesta lei e até que outros sejam fixados por Lei Federal específica, o valor correspondente a 50 % (cinquenta por cento) do fixado no art. 24, inciso II da Lei Federal no. 8.666/93.

Artigo 51 - Em nenhuma hipótese, o valor de cada prestação anual do parcelamento de que trata esta lei será inferior ao valor fixado no artigo anterior, reduzindo-se nessa hipótese o número de parcelas anuais.

Artigo 52 - Estão definidos como débitos de natureza alimentícia, nos termos do art. 100 § 2º da CF, aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

Artigo 53 - Os débitos de que trata este artigo obedecerão à ordem cronológica própria, sendo vedado o preterimento do direito de precedência, salvante ordem judicial expressa.

Artigo 54 - Os precatórios judiciais recebidos após a edição desta lei, oriundos de ações judiciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, serão registrados e pagos segundo a ordem cronológica de ingresso no protocolo da Municipalidade e registro no Livro de Ordem respectivo, observando a previsão constante do art. 49, §1º desta lei.

Artigo 55 - As demandas judiciais contra o Município, cujos valores de execução, por autor, não forem superiores ao fixado no art. 51 desta lei, poderão por opção de cada um dos exequentes, ser quitados no prazo de 90 (noventa) dias, após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem a necessidade da expedição de precatórios.

§ 1º - É facultado à parte exequente, através de requerimento administrativo e subsequente petição conjunta ao Juízo, a renúncia ao crédito que exceder o valor fixado no "caput" deste artigo, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma ali prevista, renunciando, por conseguinte, a quaisquer créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo, implicando na extinção do feito.

§ 2º - O pagamento de que trata este artigo somente será deferido pelo Município na hipótese de disponibilidade orçamentária e financeira.

Artigo 56 - Em quaisquer pagamentos efetuados pela Fazenda Pública Municipal, sobre os quais haja incidência legal de tributos, tais como imposto de renda retido na fonte, INSS ou outros, serão os mesmos abatidos do total devido, nos termos da respectiva legislação de comando.

Normas de estímulo para arrecadação

Artigo 57 - Fica instituída a Promoção de Incentivo ao Pagamento do IPTU, a ser realizada mediante sorteio de prêmios entre os contribuintes que tiverem quitado seu imposto em parcela única ou quites com as respectivas parcelas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 58 - O Executivo regulamentará, por Decreto, os critérios para participação dos contribuintes na promoção, inclusive data, horário e local dos sorteios, dando publicidade da promoção através dos meios de comunicação.

Parágrafo Único. Para cada bem imóvel para o qual tenha sido efetuado um lançamento do IPTU, na forma do art. 26 desta lei, corresponderá uma única quota de participação nos sorteios.

Artigo 59 - Fica autorizado o Executivo a adquirir e sortear prêmios no valor total de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para fins da Promoção de Incentivo, correndo as despesas a conta das dotações consignadas no orçamento de competência do lançamento do imposto.

Últimas disposições

Artigo 60 - Os órgãos municipais, responsáveis pela elaboração do orçamento e demais atos financeiros previstos na legislação de comando, deverão observar a reserva de recursos necessários ao cumprimento do disposto nesta lei.

Artigo 61 - O Executivo tomará as providências e procederá às comunicações cabíveis junto ao Poder Judiciário, para os fins previstos nesta Lei.

Artigo 62 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002, ficando revogado o disposto nos artigos 2º ao 6º e seus parágrafos, da Lei nº 1.711/97, e suas alterações subsequentes.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

ADILSON D. ZETI MIRA
PREFEITO

Visto em 20/01/02
Assessoria Jurídica



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I TABELA DE IMPOSTOS PROGRESSIVOS EM RAZÃO DO VALOR DO IMÓVEL, E DIFERENCIAIS, EM RAZÃO DO USO E DO CUMPRIMENTO

(Art. 8º)

TIPO	USO	VALOR DO IMÓVEL, EXPRESSO EM REAIS					
		VALORES	Até R\$ 6.000,00	De: R\$ 6.001,00 A: R\$ 15.000,00	De: R\$ 15.001,00 A: R\$ 36.000,00	De: R\$ 36.001,00 A: R\$ 75.000,00	Acima de R\$ 75.001,00
PREDIAL E TERREITO- RIAL	RESIDENCIAL		0,8%	0,81%	0,82%	0,83%	0,84%
	COMERCIAL		0,8%	0,81%	0,82%	0,83%	0,84%
	INDUSTRIAL		0,8%	0,81%	0,82%	0,83%	0,84%
	MISTO/OUTROS		0,8%	0,81%	0,82%	0,83%	0,84%
	TERRENO S/ EDF.		2,5%	2,5%	2,5%	2,5%	2,5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

ESTADO DE SÃO PAULO

PADRÃO "B"

- Um pavimento.
- Pé direito até 6 m.
- Vãos até 10 m.
- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral em alvenaria de tijolos ou bloco; esquadrias de madeira ou ferro, simples e reduzidas; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento.
- Estrutura de pequeno porte, de alvenaria, eventualmente com pilares e vigas de concreto armado ou aço; cobertura apoiada sobre estrutura de madeira (tesouras).
- Revestimentos: paredes rebocadas; pisos de concreto simples ou cimentados; sem forro; pintura a cal.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de qualidade inferior, simples e reduzidas.
- Outras dependências: eventualmente com escritório de pequenas dimensões.

PADRÃO "C"

- Um pavimento.
- Pé direito até 4 m.
- Vãos até 5 m.
- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral de até 50% em alvenaria de tijolos ou blocos; normalmente sem esquadrias; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento de qualidade inferior.
- Estrutura de madeira, eventualmente com pilares de alvenaria ou concreto; cobertura apoiada sobre estrutura simples de madeira.
- Revestimentos: acabamento rústico; normalmente com ausência de revestimentos; piso em terra batida ou simples cimentado; sem forro.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

ESTADO DE SÃO PAULO

PADRÃO "C"

- Arquitetura: vãos e aberturas pequenos; caixilho simples de ferro ou madeira; vidros comuns.
- Estrutura de alvenaria simples.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, barra lisa; piso cimentado ou cerâmico; forro simples ou ausente; pintura a cal ou látex.
- Instalações sanitárias: mínimas.



PADRÃO "A"

- Dois ou mais pavimentos.
- Pé direito até 6 m.
- Vãos até 10 m.
- Arquitetura: projeto simples; fechamento lateral em alvenaria de tijolos, blocos ou fibrocimento; esquadrias de madeira ou ferro; normalmente com cobertura de telhas de fibrocimento ou de barro.
- Estrutura visível (elementos estruturais identificáveis), normalmente de porte médio, de concreto armado ou metálica; estrutura de cobertura constituída por treliças simples de madeira ou metálicas.
- Revestimentos: paredes rebocadas; pisos simples ou modulados de concreto, cimentados ou cerâmicos; presença parcial de forro; pintura a cal ou látex.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas de qualidade média, adequadas às necessidades mínimas; sanitários com poucas peças.
- Outras dependências: pequenas divisões para escritórios; eventualmente com refeitório e vestiário.
- Instalações gerais: uma das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio, elevador para carga.
- Instalações especiais (somente para indústrias): até duas das seguintes: reservatório enterrado ou semi-enterrado, reservatório elevado, estrutura para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, tubulações para vapor, ar comprimido, gás; instalações frigoríficas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

ESTADO DE SÃO PAULO

- Estrutura de alvenaria auto-portante ou de concreto armado.
- Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento simples, pintura a cal ou especial substituindo o revestimento.
- Acabamento interno: revestimento rústico; piso cimentado ou de cacos cerâmicos; pintura a cal ou similar.
- Dependências: ausência de quarto para empregada; ausência de garagem.
- Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas; aparentes.



PADRÃO "A"

- Arquitetura: preocupação com o estilo; grandes vãos; caixilhos de ferro, alumínio ou madeira; vidros temperados.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: revestimento com pedras rústicas ou polidas, relevos, painéis metálicos, revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: preocupação com a arquitetura interna; massa corrida, azulejos decorados, laminados plásticos; pisos cerâmicos, laminados, granilite, carpete; forros especiais; pintura à látex, resinas ou similar.
- Circulação: corredores de circulação, escada e/ou rampas largos; eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.
- Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.
- Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo; câmaras frigoríficas.

PADRÃO "B"

- Arquitetura: vãos médios (em torno de 8 m); caixilhos de ferro ou madeira, eventualmente de alumínio; vidros comuns.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado, revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, litocerâmicas; pintura à látex ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, revestidas com granilite, azulejos até meia altura; pisos cerâmicos, granilite, tacos, borracha; forro simples ou ausente; pintura à látex ou similar.
- Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas estreitos; eventualmente elevador para carga.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

ESTADO DE SÃO PAULO

dependências para até dois empregados; até três vagas de garagem por apartamento; eventualmente com adega.

- Dependências acessórias de uso comum: até quatro das seguintes: salão de festas, salão de jogos, jardins, "play-ground", piscina, sauna, quadra esportiva, sistema de segurança.
- Elevadores: social, eventualmente com "hall" privativo, e elevador de serviço de uso comum.
- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO "B"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 200 m²

TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS:

- Arquitetura simples; vãos e aberturas médios; esquadrias de ferro, madeira ou alumínio.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, revestidas com pastilhas; pintura à látex ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples ou decorados; pisos cerâmicos, granilite ou similares, tacos, carpete; armários embutidos; pintura à látex ou similar.
- Dependências: até três dormitórios; até dois banheiros e eventualmente WC; geralmente com quarto de empregada; até uma vaga de garagem por apartamento.
- Dependências acessórias de uso comum: salão de festas, salão de jogos, jardins, "play-ground". Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO "C"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 85 m²

TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS:

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria auto-portante ou de concreto armado.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, azulejos até meia altura; pisos de cerâmica ou tacos; pintura a cal ou látex.
- Dependências: até dois dormitórios; um banheiro e eventualmente WC, eventual existência de vagas de uso comum para estacionamento junto a pilotis.
- Elevadores: existência condicionada, em geral, pelo número de pavimentos.
- Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

PADRÃO "D"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 60 m²

EM GERAL, ATÉ QUATRO PAVIMENTOS:

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

ESTADO DE SÃO PAULO

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, geralmente azulejos até meia altura; pisos de cerâmica ou tacos; forro de laje; pintura a cal ou látex.
- Dependências: máximo de três dormitórios; banheiro interno com até três peças, eventualmente um WC externo; abrigo externo para tanque; eventualmente abrigo para carro ou despejo externo.
- Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

PADRÃO "D"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 80 m² - UM PAVIMENTO:

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria simples.
- Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento rústico; pintura a cal.
- Acabamento interno: paredes rebocadas; pisos de cimento ou de cacos cerâmicos; forro simples ou ausente; pintura a cal.
- Dependências: máximo de dois dormitórios.
- Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas.



PADRÃO "A"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ACIMA DE 200 m²
EM GERAL, CINCO OU MAIS PAVIMENTOS:

- Arquitetura: preocupação com estilo e forma; normalmente com sacada; eventualmente apartamentos duplex ou diferenciados de cobertura; esquadrias de ferro, madeira, alumínio ou alumínio anodizado.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, relevos ou revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similares.
- Acabamento interno: fino, com massa corrida, papel de parede, lambris de madeira, azulejos decorados; pisos cerâmicos ou de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; armários embutidos; pintura à látex, resinas ou similar.
- Dependências: três ou mais dormitórios; três ou mais banheiros, com louças e metais de alta qualidade, incluindo normalmente suíte, eventualmente com "closet", lavabo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

ESTADO DE SÃO PAULO

TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

TIPO I **RESIDENCIAL HORIZONTAL** Residências térreas e assobradadas, com ou sem subsolo

PADRÃO "A"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ACIMA DE 300 m²,
UM OU MAIS PAVIMENTOS:

- Arquitetura: preocupação com estilo e forma; vãos grandes; esquadrias de madeira, ferro, alumínio ou alumínio anodizado, de forma, acabamento ou dimensões especiais.
- Estrutura de alvenaria, concreto armado revestido ou aparente.
- Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de: massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: massa corrida, azulejos decorados, lambris de madeira; pisos cerâmicos, de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; forro de laje ou madeira nobre; armários embutidos; pintura à látex ou similar.
- Dependências: três ou mais banheiros com louças e metais de boa qualidade; até quatro das seguintes dependências: escritório, sala de TV ou som, biblioteca, área de serviço, abrigo para dois ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno, lareira.
- Dependências acessórias: até três das seguintes: jardins amplos, piscina, vestiário, sauna, quadra esportiva.
- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO "B"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 300 m² - UM OU DOIS PAVIMENTOS:

- Arquitetura simples; vãos médios (3 a 6 m); esquadrias comuns de ferro, madeira ou alumínio.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas ou revestidas com pastilhas, litocerâmicas ou pedras brutas; pintura à látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples; pisos cerâmicos, tacos ou carpete; forro de laje; armários embutidos; pintura à látex ou similar.
- Dependências: até dois banheiros internos, eventualmente um WC externo; área de serviço com quarto de empregada; abrigo para carro.
- Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO "C"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 120 m² - UM OU DOIS PAVIMENTOS:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO III

VALORES UNITÁRIOS DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO CORRESPONDENTES AOS TIPOS E PADRÕES DA TABELA II DESTES ANEXO

(Art. 12, II)

VALOR POR TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

TIPO	PADRÃO	VALOR UNIT. DE m ² DE CONSTRUÇÃO - R\$
RESIDENCIAL HORIZONTAL	A	R\$ 200,00
	B	R\$ 160,00
	C	R\$ 100,00
	D	R\$ 50,00
RESIDENCIAL VERTICAL	A	R\$ 200,00
	B	R\$ 160,00
	C	R\$ 100,00
	D	R\$ 50,00
COMERCIAL	A	R\$ 152,00
	B	R\$ 60,00
	C	R\$ 27,00
BARRACÕES, GALPÕES, TELHEIROS, POSTOS DE SERVIÇO, ARMAZENS, DEPÓSITOS E SIMILARES	A	R\$ 35,00
	B	R\$ 30,00
	C	R\$ 27,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

ESTADO DE SÃO PAULO

Bairro da Estação
Vila Rocha
Vila Sidéria
Núcleo Residencial "Osvaldo Cortela"
Parque Residencial "Ettore Cortela"
Jardim Santa Cruz
C.H.Frei José Maria Lorenzetti
Parque Residencial Itaipu
C.H.João Batista Picin
Vila Popular
Vila Madre Carmem
Jardim Vista Alegre
Jardim São João
Jardim Bela Vista
Jardim Sant'Anna
Jardim Sant'Anna II
Jardim Planalto
Residencial Morada do Sol
Jardim Eleodoro II

ZONA 5 - AZUL

C.H.Nagib Queiroz – sem asfalto
C.H.Luiz Brondi
Parque São Jorge – sem asfalto
Parque das Nações – sem asfalto
Vila Maristela
Sodréia – sem canalização de esgoto e sem asfalto
Caporanga – sem esgoto e parte sem asfalto
Chácara Peixe – sem asfalto e sem esgoto (abaixo da pista da Rodovia SP-225 –
Rod. Engº Dr. João Batista Cabral Rennó



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II PLANTA DE VALORES

(Art. 12, I)

TABELA DE VALORES GENÉRICOS

ZONAS DE VALOR GENÉRICO	VALOR GENÉRICO DO m ² DO TERRENO
ZONA 1	R\$ 35,00
ZONA 2	R\$ 27,00
ZONA 3	R\$ 18,00
ZONA 4	R\$ 9,00
ZONA 5	R\$ 4,50

RELACÃO DAS ZONAS URBANAS DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

ZONA 1 - VERMELHO

Centro (parcial)

Bosque dos Eucaliptos – loteamento sem canalização de esgoto

ZONA 2 - ROSA

Vila Joaquim Paulino

Jardim Ipê

Chácara Peixe

ZONA 3 - VERDE

Vila Rocha

Vila Samaritana

Vila Fabiano

Vila Oitenta

Vila Santa Aureliana

Jardim Fernanda

Residencial Eldorado

Vila São Judas Tadeu

Vila Nova Sidéria

Chácara Peixe

Jardim José Eleodoro

Vila Ortega

Vila Assis

Vila Sidéria

ZONA 4 - AMARELO

Centro (parcial)

Chácara Peixe – sem asfalto – parte da Rua Benjamin Constant, Rua Cons. Antonio Prado, Avenida Tiradentes, após a Rua Edgardo Perin.

Vila Gonzaga

Bairro de São José

Vila Mathias

Vila Saul

Jardim Brasília



CÂMARA MUNICIPAL

CGC/MF 49 879 919/0001-98

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

É O SEGUINTE O PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA:-

PROJETO:- 20/02 - lei complementar -

O projeto altera dispositivos da Lei Complementar nº 172/01 para adequar sua redação aos institutos da remissão e compensação de créditos tributários.

Trata-se de projeto de lei complementar, com características "sui gêneris":-por se referir à concessão de remissão de créditos tributários, deve ser obedecido o texto da Lei Orgânica do Município. Assim, a matéria, para ser aprovada, precisará do voto de 2/3 dos membros da Câmara, ou sejam, 10 votos favoráveis para que seja considerada acolhida. O Presidente terá direito a voto. A votação será nominal, na forma regimental.

Remissão é o perdão concedido pelo governo aos que não têm condição de resgatar sua dívida tributária, em virtude da notória pobreza do contribuinte.

A compensação de tributos entre o Município e o particular se iniciará por requerimento do interessado e proposta da autoridade fiscal competente, desde que os créditos sejam líquidos, certos e já vencidos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal. Haverá economia de custos com ações judiciais, pagamento de honorários advocatícios e agilização do pagamento de dívidas do Município, com a adoção da medida proposta.

O projeto segue para estudos e manifestação das Comissões.
Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de abril de 2002.


José Eduardo Piedade Catalano(Assessor)



CÂMARA MUNICIPAL

CGC/MF 49 879 919/0001-96

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

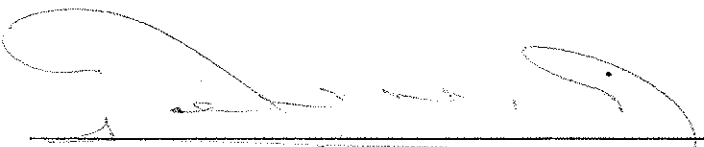
COMISSÃO:- JUSTIÇA E REDAÇÃO

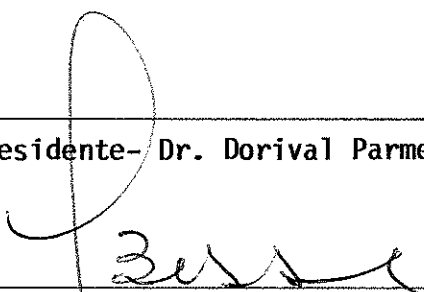
PROJETO:- 20/02

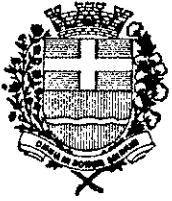
P A R E C E R

O projeto reveste-se de legalidade, estando em condições de ser apreciado pelo plenário. Parecer favorável, em relação aos aspectos técnicos por nós examinados. A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 135, dispõe sobre a possibilidade da medida proposta.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de abril de 1992/2002


Presidente- Dr. José Antonio Fonçatti- PTB


Vice-Presidente- Dr. Dorival Parmegiani-PSDB



CÂMARA MUNICIPAL

CGC/MF 49 879 919/0001-98

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

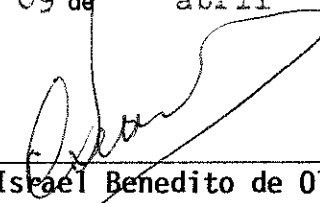
COMISSÃO:- FINANÇAS E ORÇAMENTO

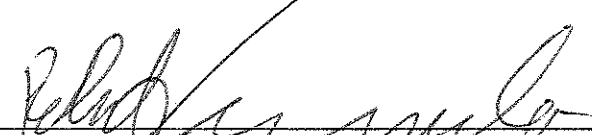
PROJETO:- 20/02 - lei complementar -

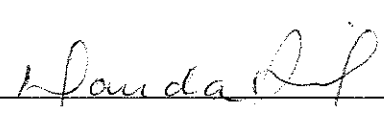
P A R E C E R

Parecer favorável à matéria, cuja aprovação ensejará o perdão das dívidas de contribuintes reconhecidamente pobres, que não tenham condições de pagar seus tributos. Da mesma forma, propiciará transação entre as partes visando a compensação de débitos com os contribuintes que a requererem à administração.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de abril de 1996/2002


Presidente- Israel Benedito de Oliveira-PMOB


Vice-Presidente- Roberto Mariano Marsola-PTB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
C.G.C./M.F. 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2002.

(Altera dispositivos da Lei Complementar nº 172/01, no que diz respeito à remissão e compensação de tributos, e dá outras providências)

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - O "caput" do artigo 45 da Lei Complementar nº 172/01, de 29 de dezembro de 2001, passa a vigorar com nova redação, ficando o parágrafo único transformado em parágrafo primeiro, acrescentando-se ao dispositivo o parágrafo segundo, observado o disposto no art. 135 da Lei Orgânica do Município:-

«Art. 45 - O Prefeito poderá autorizar, mediante despacho fundamentado, exarado em expediente instruído com o requerimento do interessado e proposta da autoridade fiscal competente, a compensação e a remissão de créditos tributários.

§ 1º - A compensação poderá ser autorizada apenas nas hipóteses de créditos líquidos, certos e já vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal e, quando efetivada, deverá ser registrada em termo próprio, assinado pelo Prefeito e pelo sujeito passivo.

§ 2º - A remissão poderá ser autorizada quando o valor integral do crédito tributário for inferior a um salário mínimo vigente à época, e o sujeito passivo for pessoa natural de, comprovadamente, baixa renda, que não possua bens, salvo um único imóvel, utilizado para a sua própria residência e de sua família»

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de abril de 2002.

IDÍLIO NELSON RODRIGUES